

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2022

ID. CIDADES 2022.019E0700001.01.0098

Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h 00min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto N° 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.483 de 18 de Novembro de 2022, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para julgamento da habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para construção de um Centro de Educação Infantil Municipal – CEIM, no Bairro Vicente Soella, localizado à Rua Antônio David Filipino, Bairro Vicente Soella I, Município de Colatina ES**, conforme processo n° 023784/2022.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde restaram classificadas as empresas SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA ZACHÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ENGEVIL ENGENHARIA LTDA e abertos os envelopes de habilitação, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

O representante da empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou as seguintes considerações:

- 1) *“A empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA não apresentou a relação do cartório distribuidor da sede da licitante, que complementa a certidão negativa de falência e concordata, item 9.6.1 do edital”.*
- 2) *“A empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA não atendeu o item 9.4.6 a) 3.1 e 9.4.7 a.3.1) do edital;*
- 3) *“A empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA não atendeu o item 9.4.6 a) 3.5 do edital, no que diz respeito a atribuição do profissional com relação ao item;*
- 4) *“A empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA não apresentou a relação do cartório distribuidor da sede da licitante, que complementa a certidão negativa de falência e concordata, item 9.6.1 do edital”.*

Em análise as supracitadas considerações segue o entendimento desta Comissão.

Item 1 e 4:

O licitante alega que as empresas ENGEVIL ENGENHARIA LTDA e SANLORENZO ENGENHARIA LTDA não apresentam nos documentos de habilitação a “*relação de cartórios distribuidores competentes para a emissão de certidão de pedido de falência e concordata*”, em desconformidade ao item 9.6.1 do edital.

Sendo assim, vejamos a redação do item supracitado:

“9.6.1 – Certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante ou Certidão de Recuperação Judicial, desde que atenda as condições abaixo: [...]” (g. n)

Preliminarmente, destaca-se que a matéria encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 27, III c/c art. 31, II, descritos abaixo:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – (...);

II – (...);

III - qualificação econômico-financeira;”

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – (...);

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;” (g. n.)

Ao que pese a referida consideração, o instrumento convocatório exige estritamente o requisito previsto na Lei Geral de Licitações, não estando a certidão da corregedoria local elencada na documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Destarte, a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante, deverá ser expedida pelo distribuidor (Judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, no caso em tela, pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Neste sentido, a Administração procedeu junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo diligência para verificar a autenticidade das certidões de falência e concordata apresentadas pelas 03 (três) licitantes, sendo possível verificar a veracidade das mesmas.

Em tempo, esclarecemos que a empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA apresenta na fl. 1309 dos autos a certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado.

Diante o exposto, entendemos que a consideração não merece prosperar, pois a certidão da corregedoria não é item exigido em edital, não sendo condicionante para verificação da

legitimidade da certidão apresentada e nem da capacidade econômico-financeira das licitantes para execução do objeto.

Item 2:

O licitante alega que a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA não apresenta através de atestados a capacidade técnica profissional, referente ao item “9.4.6 a) 3.1 - *Execução de estaca tipo hélice contínua*”, bem como a capacidade técnica operacional, item “9.4.7 a) 3.1 - *Execução de estaca tipo hélice contínua*”, ambas exigidas no instrumento convocatório.

Em análise as CAT’S apresentadas pela empresa, sendo elas CAT 252020117171 CREA-SC, CAT 000671/2018 CREA-ES e CAT 326/2020 CREA-ES, a Comissão constatou que a CAT 252020117171 acompanha o Atestado de Capacidade Técnica com subitem “1.5.1 *Fornecimento e cravação Estaca pré-moldada maciça de concreto vibrado armado, para carga de 25 toneladas, secção quadrada, com anel metálico incorporado na peça*”. (g. n.)

Destarte, vejamos a classificação do serviço apresentado pela licitante, bem como o exigido em edital, com base na ABNT NBR 6122:2019 - Projeto e execução de fundações, item 3 Termos e Definições:

“3.22 Estaca pré-moldada ou pré-fabricada de concreto

Estaca constituída de segmentos de pré-moldado ou pré-fabricado de concreto e introduzida no terreno por golpes de martelo de gravidade, de explosão, hidráulico ou por martelo vibratório.

Para fins exclusivamente geotécnicos não há distinção entre estacas pré-moldadas e pré-fabricadas, e para os efeitos desta Norma elas são denominadas pré-moldadas”. (g. n.)

“3.17 Estaca hélice contínua monitorada

Estaca de concreto moldada in loco, executada mediante a introdução no terreno, por rotação, de um trado helicoidal contínuo no terreno e injeção de concreto pela própria haste central do trado, simultaneamente à sua retirada, sendo a armadura introduzida após a concretagem da estaca”. (g. n.)

Sendo assim, com base nas definições da norma é possível identificar, de forma simples, que o método construtivo não guarda similaridade, pois a estaca pré-moldada (fabricada em molde e após a cura do concreto) é cravada no solo, utilizando equipamento que *pressiona a estrutura* de concreto contra o solo, promovendo a sua cravação, sendo monitorada a nega e o repique. Enquanto a estaca hélice contínua é *moldada in loco*, através de rotação de um trato helicoidal contínuo de diâmetro constante, sendo a injeção de concreto feita pela haste central do trado simultaneamente à sua retirada e a armadura sempre colocada após a concretagem da estaca.

Item 3:

O licitante alega que a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA não atende ao item 9.4.6 a) 3.5 do edital, seja ele: “*Execução de instalações elétricas*”, no que diz respeito a atribuição dos profissionais detentores dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Sendo assim, torna-se importante esclarecer que o item de maior relevância supracitado busca selecionar empresas do ramo de engenharia com experiência na execução de serviços de instalações elétricas, que por definição, é um conjunto de equipamentos que torna possível a instalação de energia em um projeto, o corpo da instalação é constituído por fios, cabos e outros acessórios que juntos formam uma ponte entre a fonte geradora de energia e as cargas elétricas.

Cumpra-se elucidar que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Sendo assim, a empresa apresenta a CAT n.º 000671/2018, vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa MINI MERCADO MORAES LTDA, constando item “7. *Instalações Elétricas*”, com descrições de serviços que atendem ao exigido no instrumento convocatório, desta forma, a consideração não merece prosperar.

Na sequência da análise nos documentos de habilitação, a Comissão verificou que a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica anexo a CAT N.º 326/2020 sem os devidos selos de segurança que são inseridos pelo conselho de fiscalização profissional competente e que em diligência ao site do CREA/ES, verificou-se divergências entre o atestado apresentado no certame e o atestado constante no campo de “Consultas Públicas – Consulta CAT”, anexado aos autos. Desta forma, essa Comissão entende que o documento apresentado não deve ser considerado para comprovação de capacidade técnica.

Em análise, a Comissão verificou que a empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório.

Em análise, a Comissão verificou que a empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA não comprovou, através dos atestados apresentados, o quantitativo mínimo (662,10m) exigido no item 9.4.7 a.3.3 do edital, seja ele: “*Execução de chapim (peitoril) de mármore*”.

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

a) A empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA resta **INABILITADA** por não cumprimento do item 9.4.6, alíneas a.3.1, a.3.3 e a.3.4, bem como do item 9.4.7, alíneas a.3.1, a.3.2, a.3.3 e a.3.4 do instrumento convocatório.

b) A empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA resta **HABILITADA** por cumprir as exigências editalícias.

c) A empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA resta **INABILITADA** por não cumprimento do item 9.4.7, alínea a.3.3 do edital.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a sessão e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº. 023784/2022.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Jamille Quevedo Denadai
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Karla Andressa Bulian Santos
Membro